



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

---

#### DECRETO Nº 116, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

*“Dispõe sobre a adoção de medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Mirai - MG.”*

O Prefeito Municipal de Mirai, no uso de atribuição que lhe confere os artigos 10, inciso XXVIII, 65, inciso VI, e 90, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mirai.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”*;

CONSIDERANDO o Decreto nº 113, de 12 de março de 2020, que *“Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”*;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que *“Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”*;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.205, de 15 de junho de 2021, que prorrogou o prazo de vigência do estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Minas Gerais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

---

CONSIDERANDO a adesão do Município de Mirai ao Plano Minas Consciente, conforme Decreto Municipal nº 091, de 10 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário Estadual do COVID-19 nº 194, de 16 de dezembro de 2021, que classificou a Macrorregião Sudeste na Onda Verde e a Microrregião “Agrupamento Muriaé” na Onda Verde.

CONSIDERANDO a redução do número de casos de infecções e internações causadas pela COVID-19 no Município de Mirai;

#### **DECRETA**

Art. 1º. Permanece o Município de Mirai classificado na Onda Verde do Plano Minas Consciente, do Estado de Minas Gerais, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário Estadual do COVID-19 nº 194, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Fica autorizado no Município de Mirai o funcionamento de todas as atividades econômicas, observadas as regras para a Onda Verde do Plano Minas Consciente.

§ 1º. Constitui parte integrante deste Decreto o Protocolo Sanitário instituído pelo Estado de Minas Gerais no Plano Minas Consciente – Versão 3.12 – 12/11/2021, o qual pode ser acessado no endereço eletrônico:

[https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas\\_consciente\\_protocolo\\_v3.12\\_revisado\\_1.pdf](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.12_revisado_1.pdf), e o Protocolo Sanitário de Eventos

de Entretenimento e Lazer com Grande Público – 3ª Versão – Novembro de 2021, que pode ser acessado no endereço eletrônico:

[https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/1\\_2021/07-julho/02-12-Protocolo\\_GdesEventos-12-11-2021.pdf](https://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/1_2021/07-julho/02-12-Protocolo_GdesEventos-12-11-2021.pdf)

§ 2º. O funcionamento dos setores autorizados está condicionado à integral observância dos protocolos sanitários estaduais por parte dos responsáveis legais, sem prejuízo de outras determinações da Vigilância Sanitária do Município.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 3º. O Protocolo Único disponibilizado no sítio eletrônico do Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais define as orientações de funcionamento, distanciamento e higienização conforme peculiaridades de cada atividade comercial, devendo ser praticado em sua integralidade.

§ 1º. A regra de distância linear de 1,00m (um metro) indica qual deve ser a distância em locais fechados entre pessoas em filas, entre assentos/carteiras/cabines, equipamentos de exercício, estação de trabalho, etc., e também deve ser usado como base para o cálculo de lotação dos espaços e estabelecimentos.

§ 2º. Ainda é indicada para a Onda Verde a lotação de 100% (cem por cento) de ocupação de espaços ou em número de pessoas.

Art. 4º. As atividades comerciais, industriais e serviços estão autorizadas a funcionarem de acordo com os horários constantes das respectivas Licenças de Funcionamento, condicionado à integral observância dos protocolos sanitários estaduais por parte dos responsáveis legais, disponíveis para consulta no Sítio Oficial do Programa Minas Consciente - <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, sob risco de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º. Fica permitida a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, com ocupação de até 100% (cem por cento), sem limite de duração, distanciamento linear em locais fechados de 1,00m (um metro) entre as pessoas, devendo ainda o organizador:

- I – assinar termo de responsabilidade junto a Vigilância Sanitária do Município;
- II – realizar o controle de acesso e aferição de temperatura, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5º;
- III – realizar o agendamento prévio de horários, e marcação de assentos (quando aplicável);
- IV – comunicação clara e acessível sobre as regras de prevenção da Covid-19, e sobre procedimentos de devolução de ingressos, para facilitar a recusa de acesso aos sintomáticos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento, o organizador de evento, seu procurador devidamente constituído, inclusive imobiliárias e/ou sites e aplicativos específicos de anúncio e locação, responderão solidariamente pelo descumprimento das normativas aplicáveis à realização dessa atividade.

Art. 6º. A partir do ano letivo de 2022, será obrigatório o retorno das atividades presenciais para os estudantes da rede de ensino infantil, fundamental, médio, incluído o técnico, e o superior, observada a regulamentação estabelecida em normativo municipal, no Protocolo Sanitário de Retorno às Atividades Escolares Presenciais no Contexto da Pandemia da COVID-19 e demais atos complementares, podendo ser suspenso a qualquer tempo se identificado descumprimento ou qualquer outra situação que enseje risco à saúde.

Art. 7º. Fica autorizado o funcionamento das feiras livres, observadas as seguintes diretrizes:

I - as feiras livres acontecerão exclusivamente aos sábados, respeitando o horário de funcionamento especial de 06h:00min às 15h:00min.

II - as barracas respeitarão o espaçamento demarcado pela Administração Municipal;

§ 1º. Determina-se que os feirantes autorizados a operarem no Município de Mirai, como condição de funcionamento, façam uso e forneçam aos seus colaboradores os equipamentos de proteção individual – EPI – indicados em ato próprio do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e disponibilizem aos clientes produtos indispensáveis à realização de higiene pessoal.

§ 2º. Determina-se que os feirantes autorizados a operarem no Município de Mirai, como condição de funcionamento, ocupem os lugares previamente demarcados pela Administração Municipal, de forma a assegurar a distância mínima entre as barracas.

§ 3º. Determina-se que os feirantes atendam exclusivamente aos clientes que estiverem fazendo uso de máscaras de proteção individual.

Art. 8º. Fica permitida a utilização das praças públicas, dos equipamentos públicos e privados em geral, de quadras e centros poliesportivos, assim como campos que são utilizados para prática desportiva.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 9º. Fica permitida a realização de eventos esportivos oficiais constantes do calendário municipal, com a presença de público, capacidade de lotação de até 100% (cem por cento) e distanciamento linear de 1,00m (um metro) entre as pessoas.

Parágrafo único. Caberá a Vigilância Sanitária estabelecer o Protocolo Sanitário para a realização dos eventos.

Art. 10. Fica autorizada a realização de cirurgias eletivas, observadas as determinações dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais e Ministério da Saúde.

Art. 11. Os templos religiosos e afins poderão realizar suas atividades com até 100% (cem por cento) do limite de capacidade de ocupação, sem prejuízo de haver o distanciamento linear de 1,00m (um metro) entre as pessoas, sendo obrigatório o uso de máscara em tempo integral, disponibilização de álcool em gel e outras medidas recomendadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 12. Ficam os velórios limitados a duração máxima de 06:00 horas, somente podendo ocorrer no período das 06:00 horas às 18:00 horas.

Parágrafo único. Fica proibido o velório de pessoa falecida em decorrência da COVID-19.

Art. 13. Fica recomendado o uso de máscaras a todas as pessoas que circulem em vias e espaços públicos e comunitários.

Art. 14. É obrigatório o uso de máscaras por funcionários, proprietários e clientes dentro dos estabelecimentos autorizados a funcionar.

Art. 15. O Comitê Gestor Municipal do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, fará o acompanhamento contínuo das medidas de flexibilização, junto ao site do Minas Consciente, para monitorar seus efeitos sobre a curva de tendência de contaminação, com possibilidade de regressão em caso de cenários adversos, devendo-se observar as diretrizes emanadas pelo Estado de Minas Gerais, Macro e Micro Regional de Saúde.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 16. A desobediência ou inobservância ao disposto neste Decreto e demais normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde, configura infração sanitária grave.

§ 1º. As Autoridades Sanitárias Municipais poderão adotar, como medida excepcional para garantia da preservação da saúde no Município de Mirai, a interdição cautelar de estabelecimento que cometer infração de natureza sanitária, além dos demais instrumentos cabíveis.

§ 2º. A infração de normas para impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa é considerada crime pelo Código Penal Brasileiro, com pena de detenção de um mês a um ano e multa.

Art. 17. A garantia do estrito cumprimento de todas as normas federais, estaduais e municipais de combate à propagação do COVID-19 ficará a cargo dos Fiscais Sanitários e Fiscais de Posturas, com o apoio da Polícia Militar, Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 18. As alterações de protocolo serão amplamente divulgadas pelos meios oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se o Decreto nº 74, de 30 de setembro de 2021, e demais disposições em contrário.

Mirai, 22 de dezembro de 2021.

**ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**